



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.635 - PR (2009/0168646-0)

**RELATOR** : MINISTRO LUIZ FUX  
**AUTOR** : DAIANE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI  
**RÉU** : UNIÃO  
**RÉU** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA E OUTRO(S)  
**SUSCITANTE** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 348/STJ. PRECEDENTE DO STF.**

**1. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do STF: RE 590.409/RJ.**

**2. É que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.08.2009, no julgamento do RE 590.409/RJ, decidiu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, in verbis:**

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.**

**I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.**

**II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).**

**III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.**

**IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403)*

**3. A colidência entre o teor da Súmula 348, deste Superior Tribunal de Justiça, com o novel entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 590.409/RJ, publicado no DJe de 28.10.2009, no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, impõe o cancelamento da mencionada súmula.**

**4. Consectariamente, exsurge inequívoca a incompetência do STJ para analisar Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União, Estado do Paraná e Município de Maringá, objetivando o fornecimento de medicamentos. 5. Conflito de Competência não conhecido, em razão da incompetência do STJ, determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento do feito.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Retificando a proclamação ocorrida na sessão de 03/03/2010, a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, o que importou no cancelamento da súmula 348, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.  
Brasília (DF), 17 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
Presidente

MINISTRO LUIZ FUX  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.635 - PR (2009/0168646-0)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):** Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR, nos autos de ação ordinária ajuizada por DAIANE DE SOUZA em face da UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE MARINGÁ, objetivando o fornecimento de medicamentos.

O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARINGÁ -SJ/PR reconhecendo a ausência de dependência entre a ação *sub examine* e a Ação Ordinária 2007.70.03.0045418-3, bem como o valor atribuído à causa (RS 14.420,00), determinou a redistribuição do feito a uma das Varas dos Juizados Especiais Federais Cíveis daquela Subseção Judiciária (**fls. 41/42**).

O JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR, a seu turno, instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que a pretensão veiculada na ação *ab origine*, relativa ao fornecimento de medicamentos, significaria, no caso concreto, o cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal que não os concedeu à autora, sendo referida matéria expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais Federais (**fl. 43**).

O Ministério Público Federal, em parecer apresentado às **fls. 129/131**, opina pelo conhecimento do conflito para reconhecer a competência do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR.

O julgamento do presente conflito de competência foi afetado à Corte Especial, em razão de recente decisão do STF no RE 590.409-RJ (DJe 29/10/2009), no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária é competente o TRF quando há conflito entre juiz de primeiro grau da Justiça Federal e Juizado Especial Federal de uma mesma seção judiciária. **QO no CC 107.635-PR, Rel. Min. Luiz Fux, em 28/10/2009. (Ver Informativo n. 406).**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Primeira Seção, em questão de ordem analisada em 28.10.2009, decidiu submeter o julgamento do presente conflito de competência à Corte Especial, em razão da recente decisão do STF, nos autos do RE 590.409-RJ (DJe 29/10/2009), no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.

É o Relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.635 - PR (2009/0168646-0)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 348/STJ. PRECEDENTE DO STF.**

**1. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do STF: RE 590.409/RJ.**

**2. É que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 26.08.2009, no julgamento do RE 590.409/RJ, decidiu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, in verbis:**

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403)*

**3. A colidência entre o teor da Súmula 348, deste Superior Tribunal de Justiça, com o novel entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 590.409/RJ, publicado no DJe de 28.10.2009, no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, impõe o cancelamento da mencionada súmula.

**4.** Consectariamente, exsurge inequívoca a incompetência do STJ para analisar Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da União, Estado do Paraná e Município de Maringá, objetivando o fornecimento de medicamentos. **5.** Conflito de Competência não conhecido, em razão da incompetência do STJ, determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento do feito.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):** Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARINGÁ - SJ/PR, nos autos de ação ordinária ajuizada por DAIANE DE SOUZA em face da UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE MARINGÁ, objetivando o fornecimento de medicamentos.

A Primeira Seção, em questão de ordem analisada em 28.10.2009, decidiu submeter o julgamento do presente conflito de competência à Corte Especial, em razão da recente decisão do STF, nos autos do RE 590.409-RJ (DJe 29/10/2009), no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária.

Com efeito, o teor da Súmula 358 desta Corte dispõe:

*"Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária." (Súmula 348, CORTE ESPECIAL. julgado em 04/06/2008, DJe 09/06/2008 p. )*

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do Tribunal Pleno realizada em **26.08.2009**, no julgamento do **RE 590.409/RJ**, decidiu que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, *in verbis*:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.*

*II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).*

*III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403)*

O contexto *sub examine* revela a colidência entre o teor da Súmula 348, deste Superior Tribunal de Justiça, com o novel entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE 590.409/RJ, publicado no DJe de 28.10.2009**, no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, impõe o cancelamento da mencionada súmula.

Consectariamente, sem qualquer exame acerca da competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, exsurge inequívoca a incompetência desta Corte para analisar o presente conflito de competência.

*Ex positis, NÃO CONHEÇO* do Conflito de Competência, em razão da incompetência do STJ, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento do feito.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0168646-0

**CC 107635 / PR**

Números Origem: 200770030045183 200970530024267

EM MESA

JULGADO: 03/03/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : DAIANE DE SOUZA  
ADVOGADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI  
RÉU : UNIÃO  
RÉU : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
MARINGÁ - SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 03 de março de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0168646-0

CC 107635 / PR

Números Origem: 200770030045183 200970530024267

EM MESA

JULGADO: 17/03/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO DE HOLANDA BORGES

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AUTOR : DAIANE DE SOUZA  
ADVOGADO : ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI  
RÉU : UNIÃO  
RÉU : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA E OUTRO(S)  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE  
MARINGÁ - SJ/PR  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARINGÁ - SJ/PR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a proclamação ocorrida na sessão de 03/03/2010, a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, o que importou no cancelamento da súmula 348, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Gilson Dipp e João Otávio de Noronha.

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Meira.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 17 de março de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA  
Secretária